SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26859 - DF (2020/0240310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HAIDA JULIANA KASMIN
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013
		MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* NECESSÁRIOS PARA A REQUERIDA SUSPENSÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As alegações da impetrante não denotam a existência do *fumus boni iuris* e *do periculum in mora*.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42060962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2024 19:05:09
Código de Controle do Documento: 70543f4d-e558-4e31-b56b-8ffcdd95e87b

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26859 - DF (2020/0240310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HAIDA JULIANA KASMIN
ADVOGADOS	:	RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013 MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* NECESSÁRIOS PARA A REQUERIDA SUSPENSÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. As alegações da impetrante não denotam a existência do *fumus boni iuris* e *do periculum in mora*.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por HAIDA JULIANA KASMIN, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade de demissão.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> Portanto, ainda que o órgão ao qual a Impetrante se encontrava vinculada tenha logrado submetê-la a exame psiquiátrico no decorrer do vínculo funcional, é certo que **não foi instaurado o competente incidente de insanidade mental**, como expressamente ordena a norma jurídica em questão..
> Noutros termos, a Autoridade Impetrada, ao incursionar em tal argumentação, termina por **confirmar a alegação fática realizada pela Impetrante**, servindo tal constatação para o delineamento do *fumus boni iuris* quanto a tal questão.
> Ora, já não bastasse o **confessado desacatamento à norma legal expressa**, a eiva deixada pela não realização do competente "incidente de insanidade mental", não pode ser suprida doutro modo, sob pena de

Documento eletrônico VDA41901911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/06/2024 16:47:51
Código de Controle do Documento: ddc458f0-32d5-4e56-8e19-e8a98c29b7a0

> infração ao **devido processo legal** estatuído na legislação de regência (fl. 393).

Defende, ainda, que:

> [...] a ilegalidade assumida pela Autoridade Coatora, não se restringe à mera inobservância de disposição regulamentar, mas em verdadeiro desacato às garantias constitucionais afetas à **ampla defesa**, ao **contraditório** e ao **devido processo legal** (fl. 394).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

Às fls. 372-376, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus;* e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No caso, não restaram comprovados esses requisitos, como se pode verificar dos esclarecimentos trazidos pela autoridade coatora:

> 20. **Da análise dos autos administrativos constata-se, de imediato, que as alegações da acionante não se revestem da densidade jurídica e probatória necessárias para alterar a demissão, especialmente porque a afirmada insanidade mental restou analisada - embora em momento anterior à instauração do PAD, mas contemporaneamente ao abandono do cargo - por Junta Médica Oficial composta por 03 (três) médicos, dentre os quais um psiquiatra**.

Documento eletrônico VDA41901911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/06/2024 16:47:51
Código de Controle do Documento: ddc458f0-32d5-4e56-8e19-e8a98c29b7a0

> 21. De fato, conforme descrito no Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar º nº 08016.000295/2020-17, a saúde mental da impetrante foi analisada por junta médica oficial, composta por médico com conhecimento clínico sobre a patologia apresentada pela servidora. Constatou-se que a impetrante se encontrava em condições de retorno ao trabalho, desde que observadas as seguintes recomendações: a) não exceder a sua carga horária normal e nem mensal; b) não possuir porte e nem posse de armas; c) não entrar em contato direto com detentos; e d) retornar para avaliação desta junta médica em 90 dias, munida de declaração médica de seu Psiquiatra assistente.
>
> 22. A impetrante, no dia 26 de agosto de 2019, após ser comunicada sobre a necessidade de seu retorno ao trabalho, requereu que as funções de Agente Federal de Execução Penal fossem desempenhadas na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR. Contudo seu pedido não foi atendido e a acionante se apresentou à Penitenciária Federal de Catanduvas uma semana após o prazo fixado, em 02 setembro de 2019, sendo alocada para o exercício das funções, com a observância das restrições descritas acima.
>
> 23. No entanto, no dia seguinte, não compareceu mais ao trabalho e, posteriormente, "apresentou atestado médico datado de 03/09/2019 indicando sessenta (60) dias de afastamento, sem contudo indicar o CID - código internacional de doenças - (10693811, p. 17)". Eis excertos do Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar nº 08016.000295/2020-17 sobre ponto (fl. 186 grifos nossos).

Ademais, os vícios alegados pela impetrante denotam a existência de dúvida razoável, a ser melhor apreciada por ocasião do julgamento de mérito deste mandado de segurança.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA41901911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/06/2024 16:47:51
Código de Controle do Documento: ddc458f0-32d5-4e56-8e19-e8a98c29b7a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 26.859 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0240310-0
Número de Origem:
Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HAIDA JULIANA KASMIN
ADVOGADOS	: RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013 MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
IMPETRADO	: MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAIDA JULIANA KASMIN
ADVOGADOS	: RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013 MARIANE DEMÉTRIO NUNES - PR081844
AGRAVADO	: UNIÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42046198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:20
Código de Controle do Documento: fb7c0e68-d9a0-40d7-874f-7cab98d91bc5

12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42046198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:20
Código de Controle do Documento: fb7c0e68-d9a0-40d7-874f-7cab98d91bc5